



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO – MA  
RUA SÃO FRANCISCO, SN – CENTRO  
CNPJ: 00.661.689/0001-03



## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO/MA.

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços Técnicos em assessoria e consultoria em Gestão Pública que rege as matérias de execução orçamentária, licitações, contratos e acompanhamento do SACOP-TCE/MA a Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA QUE REGÉ AS MATÉRIAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, LICITAÇÕES, CONTRATOS E ACOMPANHAMENTO DO SACOP-TCE/MA A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO/MA. PARECER PRÉVIO. ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL E ANEXOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 8.666/93.

### I – DO RELATÓRIO

De ordem da Presidente da Câmara Municipal foi encaminhado o Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços para análise desta Assessoria Jurídica, expediente que versa sobre a análise de Minuta do Edital e Anexos, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.

Trata-se Edital de Tomada de Preços, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços Técnicos em assessoria e consultoria em Gestão Pública que rege as matérias de execução orçamentária, licitações, contratos e acompanhamento do SACOP-TCE/MA a Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA, nos termos estabelecidos no Edital de Licitação e anexos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Percebe-se que licitar é regra, considerando-se ser este o procedimento administrativo pelo qual o ente público procede uma seleção, de forma imparcial, entre interessados, avaliando através de requisitos objetivos, aquele que melhor atende a sua pretensão, considerando os Princípios Constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade e, até onde é possível valorar objetivamente, o aspecto técnico.

A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93) descreve em seu Art. 22º as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades, características e requisitos bem definidos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO – MA**  
**RUA SÃO FRANCISCO, SN – CENTRO**  
**CNPJ: 00.661.689/0001-03**



No tocante à análise preliminar do procedimento licitatório, é de se observar o que dispõe o art. 38, § único, da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.


Analisando os autos, verifica-se que a Minuta do Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei nº. 8.666/93, que em seu art. 40 elenca os pressupostos que deverão constar do Edital de Licitação, possuindo indicação de número de ordem em série anual, órgão da Administração Pública interessado, modalidade de licitação e regime de execução.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que o Procedimento Licitatório encontra devido fundamento nas Leis nº. 8.666/93, pelo que esta Assessoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE** e **LICITUDE** do Processo Licitatório, opinando pelo prosseguimento do certame, devendo-se, para tanto, observar os prazos de publicação e a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Juscelino- MA, 09 de Março de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Lucas Araújo de Souza**  
Advogado